PROCESSO ADMINISTRATIVO 1381 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI
RECORRIDO:	CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA.
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	006.2025
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS A NÃO INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL), DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 1 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1382 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram atendidos pelas empresas CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA e DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente e pelas recorridas, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 21 de maio de 2025 e findado no dia 22 de maio de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 2 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1383 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O recorrente **PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME** restou inconformado com a classificação das empresas recorridas, após identificar que no decorrer do processo, ocorreu: (a) inexequibilidade de preços; (b) oferta de equipamento fora de linha (Item 1); (c) oferta de equipamento com preço irreal (Item 2); (d) oferta de equipamento tecnicamente incompatível com o ciclo mensal exigido (Item 3 - Dr. Software); (e) ausência de indicação de equipamento (Item 3 – CT Comtec); (f) falta de clareza no Termo de Referência; e (g) ausência de resposta a pedido de esclarecimento que poderia ter sanado dúvidas cruciais.

A licitante aduz que essas irregularidades ferem princípios basilares da licitação e justificam a inabilitação das referidas empresas. Em razão disso, requer: a imediata inabilitação/desclassificação das propostas das empresas **CT COMTEC** e **DR. SOFTWARE** nos Itens 1, 2 e 3; a verificação formal da exequibilidade dos preços; o cancelamento da sessão pública.

Em sede de contrarrazões, a empresa DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA argumenta que se trata de uma empresa séria, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios SEMPRE CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS.

No mesmo sentido, a **CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA** afirma que é vista com bons olhos no mercado, obtendo boas referências, que são comprovadas nos Atestados de Capacidade Técnica anexados no certame. Em razão disso, assim como bem executou nos demais entes federativos, a empresa fará diante desta Administração Pública, obedecendo as exigências do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 3 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1384 ASSINADO ELETRONICAMENTE

As empresas recorridas são uníssonas em pleitear a improcedência do recurso, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA e a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA vencedoras dos itens do certame.

A fim de que cada um dos tópicos seja devidamente esclarecido por esta Administração Pública, melhor explaná-los individualmente na análise de mérito.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

3.1 INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A recorrente manifesta preocupação quanto ao item 2 por entender que a empresa Dr. Software apresentou proposta para o fornecimento do equipamento Canon GX7010 com valor consideravelmente abaixo dos praticados no mercado, sem qualquer fundamentação que justifique tal precificação.

Por essa razão, a licitante destaca que em relação à inexequibilidade manifesta das propostas para os itens 1, 2 e 3, a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos para a análise de preços inexequíveis, mencionando o artigo 59, III da referida lei. Vide:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 4 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1385 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Para a recorrente, as empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE não apresentaram documentação necessária para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, argumentando que a ausência de planilhas de custo detalhadas ou justificativas técnicas/econômicas que demonstrem a composição dos preços ofertados nos Itens 1, 2 e 3 torna impossível avaliar sua exequibilidade.

Em sede de contrarrazões, a recorrida CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA salientou que:

> É possível observar que a empresa recorrente ofertou R$ 200,00 (duzentos reais) para o item 1, oferecendo uma economia de 76,33% para a Administração Pública. Enquanto a recorrida, apresentou uma proposta de R$ 190,00 (cento e noventa reais), possibilitando uma economia de 77,51% de diminuição parcimônia.
>
> Assim como no item 1, a diferença das propostas da PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI e da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA não foram superiores a 5%. O que pode ser constatado é que as alegações da licitante sobre inexequibilidade não passam de mero inconformismo, considerando que as suas propostas são em valores semelhantes aos da empresa vencedora.

Já a DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA considera que:

> O valor apresentado pela empresa DR. SOFTWARE não está inexequível ou trará a execução de um serviço insatisfatório. Convém mencionar ainda entendimento do TCU, exposto no Acórdão 3092/2014-Plenário, que diz que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, e menciona ainda o Acórdão 325/2007-Plenário, onde está exposto que "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 5 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1386 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> A análise acerca da adequação da proposta, da exequibilidade, com base na planilha apresentada e documentos apresentados, bem como da habilitação da empresa vencedora, cabe a comissão e os mesmos fora prontamente acatados, após minuciosa análise, como suficiente para a declaração da empresa DR. SOFTWARE como vencedora do certame, EM SEU ITEM 3.

Diante mão, cabe dizer que há uma recomendação para a desclassificação de propostas com preços inexequíveis, no artigo 59, III, da NLLC. Todavia, a empresa recorrente erra ao citar a referência percentual do parágrafo quarto, considerando que a norma se refere aos certames de obras e serviços de engenharia, o que não recai para este processo, haja vista o objeto tratar-se de: **prestação de serviços de locação de impressoras, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários a não interrupção dos serviços (exceto papel).**

Salutar mencionar que nos acórdãos recentes do TCU é possível verificar que há uma prevalência para a adoção de uma presunção relativa quanto a inexequibilidade nos processos da Lei nº 14.133/2021. Como citado pela recorrida CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, vale destacar a jurisprudência federal do TRF da 1º Região:

> TRF Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:195 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há também que se falar em preços inexeqüíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

Já o Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à "contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 6 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1387 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexequibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor. Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

> "8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente".

No mesmo sentido, o ministro Benjamin Zymler defendeu a tese da presunção relativa de inexequibilidade, em vista dos melhores resultados que tende a trazer nas contratações públicas. A comunicação do ministro Jorge Oliveira, que presidia a sessão, foi no mesmo sentido, in verbis: Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido.

Outrossim, o edital é claro ao destacar que haverá INDÍCIO de inexequibilidade nos valores inferiores a 50% ao orçado pela Administração. Vide:

> 7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

É necessário destacar o texto editalício, apenas para demonstrar que não houve violação ao instrumento convocatório, como aduzido pela empresa recorrente, considerando que não há uma imposição de inabilitação para a licitante que apresentar propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado por este ente municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 7 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1388 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Como bem pontuado, em sede de contrarrazões pela Dr. Software Serviços Ltda, trata-se de INDÍCIO, e não certeza absoluta, a inexequibilidade ao ser apresentada uma proposta com descontos superiores a partir de 35%. Se houverem tais indícios, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Não obstante, a diferença das propostas da recorrente para as recorridas é ínfima. Portanto, se a PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI julgou os valores das licitantes vencedoras inexequíveis, os da própria recorrente não guardam exequibilidade.

Pelas razões expostas, não há justiça em inabilitar as empresas CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA e DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA pela argumentação de preço inexequível trazido pela recorrente, considerando que não há ilegalidade quanto a norma que disciplina o certame, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, além de não haver desrespeito quanto ao texto do instrumento convocatório.

3.2 IRREGULARIDADE QUANTO AOS PRODUTOS

Segundo a **PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME:**

> Em relação ao Item 3, foram identificadas graves irregularidades nas propostas apresentadas. O Termo de Referência estabelece claramente a exigência de um equipamento com ciclo mensal mínimo de 150.000 páginas. No entanto, a empresa Dr. Software apresentou o modelo Canon G6010, uma impressora tanque de tinta com ciclo mensal comprovadamente muito inferior ao exigido no edital, o que torna sua proposta tecnicamente incompatível com as especificações.

A Dr. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA defende-se sob os argumentos de que se tratando de uma impressora jato de tinta de pequeno porte, bem como considerando a compatibilidade com os demais requisitos técnicos previstos no edital para o referido item, entendemos que a exigência do citado ciclo mensal foi um equívoco, posto que inexiste, no mercado, equipamento que atenda simultaneamente a todas as especificações, com o referido ciclo mensal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 8 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1389 ASSINADO ELETRONICAMENTE

As irresignações da empresa quanto aos produtos ofertados pela CT Comtec foram manifestadas da seguinte forma:

> "Quanto ao Item 1, destaca-se uma irregularidade grave nas propostas das empresas Dr. Software e CT Comtec. O Termo de Referência estabelece claramente a exigência de equipamento de "1º USO", porém ambas as empresas apresentaram o modelo Kyocera ECOSYS M3655idn, um equipamento comprovadamente descontinuado há mais de dois anos."
>
> Mais grave ainda é a situação da empresa CT Comtec, que não especificou qual equipamento seria fornecido para atender ao Item 3, omitindo informação essencial para a avaliação da proposta.

A empresa recorrida, em sede de contrarrazões, salientou que sequer arrematou o item 3, mas que mencionou em sua proposta inicial a marca da impressora que possivelmente seria fornecida. Quanto ao item 1, a CT Comtec afirma que não apresentou o numeral de serie (Modelo), tendo mencionado, apenas, a MARCA Kyocera. Todavia, assegura que o equipamento será entregue com as especificações do Termo de Referência.

Em um processo licitatório, é fundamental que se tenha uma segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e os particulares. Sendo, portanto, indiscutível que haja uma presunção de veracidade nos relatos e nas garantias oferecidas pelas empresas. Ora, se a licitante, que percorreu todo o certame, demonstrou através dos atestados que pode prestar o serviço pretendido pelo órgão, e se sujeitou às especificações do Termo de Referência, afirma que fará novamente o que já fez nos demais entes federativos, seria desrrazoável ignorar tal proposta por parte desta Prefeitura.

O atestado de capacidade técnica para licitações, representa a experiência de mercado da sua empresa. É uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 9 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1390 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A apresentação adequada de certidões e atestados técnicos não só é uma exigência legal, mas também um aspecto crítico para garantir a seleção de um prestador de serviços qualificado e capaz de cumprir com as expectativas e requisitos do contrato. Além disso, esses documentos ajudam a garantir que a administração pública faça contratações com empresas que têm experiência e expertise comprovadas.

Nesse sentido, é possível observar que as recorridas ofereceram segurança jurídica, tanto pelas documentações quanto pelas argumentações. Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade das relações entre o poder público e os particulares, especialmente em processos administrativos complexos como as licitações públicas. Com a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a **Nova Lei de Licitações**, o tema da segurança jurídica ganhou destaque, já que um dos seus principais objetivos é promover maior previsibilidade e confiança nas relações entre a administração pública e os contratados.

Neste passo, observa-se que o princípio da segurança jurídica está previsto expressamente no art. 5º do referido projeto de lei, fato que veda ao administrador público, por exemplo, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. (DI PIETRO, 2009, p. 76)

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 10 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1391 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**. Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em partes, para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

3.2 IRREGULARIDADES QUANTO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente afirma:

> Como exemplo, observa-se que para o Item 1, a especificação de velocidade é apresentada em um intervalo de 50-55 páginas por minuto, sem a devida especificação do tipo de papel (A4 ou Carta). De forma similar, o ciclo mensal é definido em um intervalo impreciso de 150.000 a 160.000 páginas, gerando dúvidas quanto ao padrão mínimo aceitável.
>
> Ainda mais preocupante é a inconsistência na definição do tipo de impressão para o Item 1, onde há menção tanto a "monocromática" quanto a "outsourcing monocromático e policromático", criando evidente contradição.
>
> A questão da franquia também carece de detalhamento adequado, não estabelecendo claramente sua aplicação em relação a impressões monocromáticas e policromáticas, bem como seu método de controle.
>
> No que tange ao Item 3, nota-se uma exigência tecnicamente questionável ao estabelecer um ciclo mensal de 150.000 páginas para um equipamento jato de tinta, especificação que aparenta estar mal dimensionada ou inadequadamente definida para o tipo de tecnologia em questão. Estas inconsistências técnicas violam diretamente o art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que não houve impugnações ao edital por parte da PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME, bem como não há qualquer irresignação da empresa em fase anterior a classificação das licitantes vencedoras.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 11 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1392 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Como bem pontuado pela **CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA:**

> "A Administração Pública, utilizando-se das previsões legais, dispostas no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, abriu prazo para que as licitantes pudessem contestar aquilo que lhes pareciam ilegal ou desrazoável. Todavia, a empresa recorrente não o fez.
>
> A determinação dos textos acima foi visualizada pela PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI, que aceitou participar do processo licitatório e após não ter sido melhor classificada, optou por recorrer das condições do processo."

Sendo assim, é notório que a empresa escolheu participar do processo e após ter lido as especificações do edital e anexos, optou por impugnar os termos editalícios depois de não se sagrar vencedora. Nesse sentido, urge reiterar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

A licitação é um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre com base nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 12 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1393 ASSINADO ELETRONICAMENTE

eficiência. Quando esses princípios são violados, a licitação perde seu propósito de garantir a concorrência justa e os melhores resultados para o poder público.

As práticas de má-fé nas licitações prejudicam diretamente a qualidade dos serviços prestados à população. Também há o impacto na confiança do setor privado no sistema de licitações, o que pode afastar empresas idôneas de participarem dos processos, resultando em menos competitividade e inovação.

Utilizar-se dos recursos administrativos para impugnar termos edital, tendo ciência das previsões constantes no artigo 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021 é violar os princípios de moralidade e segurança jurídica que regem o certame.

O princípio da moralidade exige que os gestores públicos atuem com probidade, boa-fé e ética, considerando não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também seu conteúdo moral. Ou seja, a licitude de uma ação administrativa não está limitada ao cumprimento estrito das normas jurídicas, mas também deve respeitar os padrões éticos e de conduta esperados de um agente público.

A moralidade está intrinsecamente ligada à ideia de que a administração pública deve sempre buscar o interesse público de maneira honesta e transparente, coibindo práticas de corrupção, favorecimento, nepotismo ou outras ações que possam comprometer a integridade do processo licitatório.

No contexto das licitações, o princípio da legalidade determina que todo o processo licitatório deve ser conduzido estritamente conforme as normas legais e regulamentares em vigor. Isso significa que os atos da administração pública, desde a abertura do processo licitatório até a sua conclusão, devem estar em conformidade com a legislação, seja federal, estadual ou municipal, e com os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 13 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1394 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Em outras palavras, as regras estabelecidas para a realização de uma licitação, como prazos, formas de julgamento, critérios de habilitação e contratação, devem ser seguidas rigorosamente. Qualquer ato que contrarie a legislação vigente ou que seja conduzido de forma arbitrária pode ser considerado nulo e, eventualmente, resultar em sanções para os agentes públicos envolvidos, além de comprometer a integridade do processo licitatório.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando as empresas vencedoras classificadas no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 006.2025 - DIV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas recorridas classificadas e vencedoras do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 03 DE JUNHO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 287-041-7061
PÁGINA: 14 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533